



SENADO FEDERAL

PARECER N° 116, DE 2021 - PLEN/SF

SF/21571.43131-60

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1.021, de 2020, que *dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Em seu art. 1º, a Medida Provisória (MPV) nº 1.021, de 2020, estabelece o valor de R\$ 1.100,00 por mês para o salário mínimo a partir de 1º de janeiro deste ano. Os valores por dia e por hora são, respectivamente, R\$ 36,67 e R\$ 5,00.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, imediata.

A relevância e a urgência da MPV são justificadas, na Exposição de Motivos (EM) nº 00475/2020 do Ministério da Economia (que acompanha a MPV), pela “necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021”.

O prazo final para esta Medida Provisória se dá em 1º de junho.

Foram apresentadas 30 emendas, sendo doze oriundas desta Casa.

Nenhuma emenda foi acatada na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

A Medida Provisória não padece de vícios de inconstitucionalidade, sejam formais ou materiais. É relevante destacar que o reajuste anual do salário mínimo segue as determinações do art. 7º, IV, da Constituição.

Os parâmetros do reajuste vão ao encontro de outras disposições constitucionais, como a necessidade de observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, que tem metade do seu gasto vinculado ao salário mínimo.

Prestigia-se, ademais, o princípio da busca do pleno emprego, que rege a Ordem Econômica. Em uma crise histórica causada pela pandemia, com grave queda do nível de ocupação, haveria riscos significativos ao emprego de camadas mais vulneráveis da população se um parâmetro desproporcional fosse escolhido para reajustar o salário mínimo.

Com a MPV, o governo tenta garantir a recomposição da inflação do período com um aumento nominal de R\$ 55,00 ao salário mínimo.

Assim, a MPV em tela reajusta o salário mínimo nos moldes previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020).

Vale ressaltar que o valor de reajuste é superior aos R\$ 1.088,00, consignado na Grade de Parâmetros da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia, de 9 de novembro de 2020, presente no Anexo IV.1 da LDO (Anexo de Metas Anuais). Segundo a Exposição de Motivos, a divergência decorre da elevação dos preços dos alimentos e da revisão da bandeira tarifária da energia elétrica.

A Exposição esclarece ainda que:

Com vistas à preservação do efetivo poder de compra do salário-mínimo, o valor assim apurado já incluiu a diferença entre a variação do INPC efetivamente ocorrida em dezembro de 2019 e a estimativa dessa variação

SF/21571.43131-60



SENADO FEDERAL

considerada quando da fixação do salário-mínimo no final do ano passado. Dessa forma, houve correção do salário-mínimo de 2020 em fevereiro, passando de R\$ 1.039,00 para R\$ 1.045,00. A estimativa para 2021 utilizou como base o valor de R\$ 1.044,71 (atualização do salário-mínimo de 2020 sem arredondamento). Portanto, com base no valor do salário-mínimo de 2020, sem arredondamento, aplicou-se a variação de 5,22% para o INPC conforme descrita no parágrafo anterior, resultando em R\$ 1.099,24 para o salário-mínimo de 2021. Por fim, a proposta de valor para o salário-mínimo de 2021 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R\$ 1.100,00.

Com relação ao impacto fiscal do aumento proposto na MPV, a EM nº 00475/2020 ME esclarece que:

Em relação ao impacto dessa elevação do salário mínimo nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estima-se que, para o exercício de 2021, a cada aumento bruto de R\$ 1,00 no Salário-mínimo, as despesas impactadas por ele se elevarão em aproximadamente R\$ 351,1 milhões. Já o impacto líquido, ou seja, considerando o ganho na Receita Previdenciária, é de R\$ 315,4 milhões para cada R\$ 1,00 de aumento.

Concluímos que a Medida Provisória nº 1.021, de 2020, cumpre seu propósito neste momento e não infringe nenhum ditame constitucional ou legal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.021, de 2020, por sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua **aprovação**, com rejeição das Emendas nos 1 a 30.

Sala das Sessões,

, Presidente



SENADO FEDERAL

Senador Luiz do Carmo, Relator

||||| SF/21571.43131-60